



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

- 1.0.** O presente Termo de Referência tem como objetivo fornecer informações que nortearão a necessidade de Contratação de empresa exclusiva para o fornecimento de energia elétrica a Secretaria Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, para o exercício de 2024.

A motivação para este contrato exclusivo de fornecimento de energia elétrica a Secretaria Municipal de Saúde (Unidade Mista de Saúde, Ubs Eloi de Lima Machado e Centro Diferenciado de Saúde) está fundamentada na Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no caput do art. 74 e no inciso I da Lei nº 14.133/2021. Esta inexigibilidade se justifica pela singularidade do serviço e pela garantia de compromisso da energisa com o município de Ministro Andreazza, visando assegurar a continuidade operacional dos serviços essenciais prestados à comunidade.

- 1.1.** O presente contrato vigorará por observadas, prazo **indeterminado** caso aplicável, as disposições da Lei nº 14.133, art. 109.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 78.000,00

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

- 2.0.** O embasamento legal para a presente contratação reside no inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina a inexigibilidade de licitação nos casos em que se verifica a inviabilidade de competição, especialmente em situações de contratação de serviços que só podem ser fornecidos por empresa exclusiva.

- 2.1.** No contexto específico da Unidade Mista de Saude, Ubs Eloi de Lima Machado e Centro Diferenciado de Saude João Paulo, a contratação para o fornecimento de energia elétrica se enquadra na condição de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no referido dispositivo legal. Esta inexigibilidade decorre da natureza singular do serviço de energia elétrica, o qual se mostra restrito a empresas exclusivas, impossibilitando a concorrência entre fornecedores de maneira usual. Portanto, a contratação direta para o fornecimento de energia elétrica justifica mediante a exceção prevista no inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Esta medida se alinha com a necessidade de assegurar a continuidade do serviço público essencial prestado pela referida unidade, dada a impossibilidade de disputa entre empresas fornecedoras devido à exclusividade do serviço demandado.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

- 2.2.** A contratação direta do fornecimento de energia elétrica para Unidade Mista de Saúde, Ubs Eloi de Lima Machado e Centro Diferenciado de Saúde João Paulo está fundamentada na inexistência de pluralidade de fornecedores devido à situação de monopólio no serviço de distribuição de energia elétrica no estado de Rondônia. A única concessionária atuante é a Energisa Rondônia- Distribuidora de Energia S.A (Energisa RO), CNPJ 05.914.650/0001-66, sediada em Porto Velho, RO, detentora da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, regida pelo contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica nº 02/2018-ANEEL.
- 2.3.** Assim, a contratação direta atende aos preceitos legais estabelecidos, respeitando a legislação pertinente e garantindo a continuidade operacional da Unidade Mista de Saúde, Ubs Eloi de Lima Machado e Centro Diferenciado de Saúde João Paulo, em consonância com a impossibilidade de competição para o fornecimento específico de energia elétrica por empresas exclusivas.
- 2.4.** Esta fundamentação legal e técnica respalda a contratação direta, estando em conformidade com as disposições do inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a inexigibilidade de licitação para serviços que só podem ser fornecidos por empresa exclusiva.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

- 3.0.** A justificativa para a contratação direta encontra respaldo na singularidade e na exclusividade do serviço de fornecimento de energia elétrica necessário ao pleno funcionamento dos serviços prestados pelo Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com o disposto no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. No Estado de Rondônia, observa-se a existência de apenas uma concessionária de energia elétrica, qual seja, a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A (Energisa RO), inscrita no CNPJ sob o número 05.914.650/0001-66. Esta empresa, sediada em Porto Velho, RO, detém a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme formalizado no Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 02/2018-ANEEL.
- 3.1.** Ademais, cabe ressaltar que a continuidade e a regularidade dos serviços prestados pelo Fundo Municipal de Saúde Unidade Mista de Saúde, Ubs Eloi de Lima Machado e Centro Diferenciado de Saúde João Paulo à sociedade de Ministro Andreazza são de extrema importância, visto que se trata de serviços essenciais, sendo atendimento à saúde, que dependem crucialmente do fornecimento ininterrupto de energia elétrica para seu pleno funcionamento. Dessa forma, a garantia do fornecimento contínuo de energia elétrica pela Energisa RO é imprescindível para a manutenção desses serviços essenciais à comunidade.
- 3.2.** Portanto, a justificativa para a contratação direta com a Energisa RO se fundamenta na ausência de competição decorrente do cenário de monopólio no serviço de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

distribuição de energia elétrica em Rondônia, bem como na necessidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Fundo Municipal de Saúde à sociedade, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.0. O requisito fundamental para a contratação é a exclusividade da Energisa RO na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica em todo o território sob sua concessão, amparada legalmente pelo contrato estabelecido com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esta condição de exclusividade, aliada à inexistência de alternativas concorrenciais no mercado estadual, fundamenta a inviabilidade prática de competição, legitimando a contratação direta com a referida concessionária.

4.1. Adicionalmente, a manutenção dos serviços essenciais prestados pelo Fundo Municipal de Saúde Unidade Mista de Saúde à comunidade de Ministro Andreazza requer a garantia de um fornecimento contínuo e estável de energia elétrica, o que reforça a necessidade imperativa de contratar diretamente com a única fornecedora legalmente autorizada a prover esse serviço público. Dessa forma, a contratação direta com a Energisa RO atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), em conformidade com o princípio da legalidade e considerando a incontestável exclusividade da concessionária no provimento do serviço público de distribuição de energia elétrica na região, viabilizando a continuidade e a regularidade dos serviços prestados pela Unidade Mista de Saude, Ubs Eloi de Lima Machado e Centro Diferenciado de Saude João Paulo.

4.2. Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços continuados, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.0. Os serviços serão prestados no seguinte endereço:

ITEM	LOCAL	UC
01	Unidade Mista de Saúde	20/1475-3
02	Ubs Eloi de Lima Machado	20/1476-1
03	Centro Diferenciado de Saúde João Paulo	20/1477-9



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

6. DA TARIFA

- 6.1.** A DISTRIBUIDORA deve cobrar as tarifas homologadas pela ANEEL pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.
- 6.2.** A DISTRIBUIDORA deve aplicar os descontos na tarifa estabelecidos na legislação, bem como, se quiser, conceder descontos de forma voluntária.
- 6.3.** A DISTRIBUIDORA deve informar ao CONSUMIDOR sobre o direito de receber a tarifa social de energia elétrica.
- 6.4.** A DISTRIBUIDORA deve aplicar o adicional de bandeira tarifária, de acordo com a regulação.
- 6.5.** Os valores das tarifas serão reajustados e/ou revisados anualmente.
- 6.6.** A DISTRIBUIDORA deve informar ao CONSUMIDOR o percentual de alteração da tarifa de energia elétrica e a data de início de sua vigência.

7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

7.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

- 7.2.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).
- 7.3.** Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).
- 7.4.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).
- 7.5.** O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).
- 7.6.** O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).
- 7.7.** O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

118).

7.8. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

7.9. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

7.10. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

7.11. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

7.12. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

8.1. O atesto na nota fiscal, será realizado pelo fiscal de contrato, designado pela administração.

8.2. Caso o CONTRATANTE constate que os serviços foram prestados em desacordo com o contratado, com defeito, fora de especificação ou incompletos, a CONTRATADA será formalmente notificada, sendo interrompidos os prazos de recebimento, e os pagamentos suspensos, até que a situação seja sanada.

8.3. O pagamento será efetuado em até 30 dias, através de crédito em conta corrente, contado a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura e depois de atestada, pela CONTRATANTE, a realização do serviço contratado e, comprovação de regularidade fiscal, devendo ser apresentado às seguintes certidões;

8.4. Federal, Estadual, Municipal, Falência, Trabalhista e FGTS.

9. FORMA E CRITÉRIO DE SELEÇÃO

9.1. O critério de seleção para a contratação direta encontra respaldo na singularidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, cuja exclusividade de prestação recai



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

sobre a concessionária Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A (Energisa RO), devidamente registrada sob CNPJ 05.914.650/0001-66. A mencionada concessionária, com sede em Porto Velho, RO, detém a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme estabelecido no Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 02/2018-ANEEL.

9.2. A legislação pertinente, notadamente o inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a inexigibilidade de licitação nos casos de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva, valida a escolha pela Energisa RO como única fornecedora possível na localidade, dado seu status de concessionária exclusiva. É imprescindível destacar que, no estado, a Energisa RO detém o monopólio legal para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sendo o único agente capaz de atender às demandas específicas da Unidade Mista de Saude, Ubs Eloi de Lima Machado e Centro Diferenciado de Saude João Paulo. Tal exclusividade decorre da concessão outorgada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme mencionado no referido contrato de concessão.

9.3. Adicionalmente, a necessidade inquestionável dos serviços essenciais prestados pela Unidade Mista de Saude, Ubs Eloi de Lima Machado e Centro Diferenciado de Saude João Paulo, Ubs Eloi de Lima Machado e Centro Diferenciado de Saude João Paulo, Ubs Eloi de Lima Machado e Centro Diferenciado de Saude João Paulo fundamenta a imperatividade da continuidade e regularidade do fornecimento de energia elétrica. Esses serviços, essenciais para a qualidade de vida da população, demandam uma fonte segura e ininterrupta de energia, reforçando a justificativa para a contratação direta da Energisa RO. Dessa forma, a escolha da Energisa RO como única fornecedora se coaduna com a legislação vigente, respeitando a exclusividade legal conferida por meio do contrato de concessão e garantindo a continuidade dos serviços essenciais.

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. A estimativa do valor para a presente contratação, no montante de **R\$ 78.000,00**, fundamenta-se na análise dos dados de consumo de energia elétrica do exercício anterior (2023) e na projeção orçamentária para o exercício subsequente (2024), considerando-se o aumento médio nacional de 4,8%, conforme indicado pela consultoria especializada Thymos Energia¹.

10.2. Portanto, a estimativa do valor da contratação, pautada nos critérios técnicos e na singularidade do serviço prestado, encontra-se em conformidade com as diretrizes legais e com a necessidade imperiosa de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços essenciais prestados pela Unidade Mista de Saude, Ubs Eloi de Lima Machado e Centro Diferenciado de Saude João Paulo, UBS Eloi de Lima Machado e Centro Diferenciado de Saúde João Paulo, respaldando-se na inviabilidade de competição para o fornecimento exclusivo de energia elétrica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO NO PAC

- 11.1.** Conforme estabelecido no artigo 18, inciso XI, parágrafo 1º, alínea II, há previsão no Plano Anual de Contratação e na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o saldo destinado à contratação dos serviços, identificados pelas Dotações Orçamentárias **2.035** e pelo Elemento de Despesa: **3.3.90.39.00**.
- 11.2.** Essa disposição normativa indica que os recursos destinados à contratação dos serviços estão devidamente contemplados no plano anual e na legislação orçamentária, referenciados pelas Dotações Orçamentárias **2.133** e pelo Elemento de Despesa: **3.3.90.39.00**.
- 11.3.** Essa adequação às disposições específicas do artigo 18, inciso XI, parágrafo 1º, alínea II, reforça a conformidade da contratação com as previsões anuais de gastos e com a alocação de recursos específicos para a realização desses serviços, conforme estipulado nos instrumentos legais e normativos vigentes.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 12.1.** A empresa responsabiliza-se pela prestação ininterruptamente dos serviços durante o exercício;
- 12.2.** Manter-se durante a execução do contrato, com as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 12.3.** Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução da execução do valor a ser empenhado;
- 12.4.** Responder pelos danos causados diretamente a administração pública ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- 12.5.** Não será aceito em hipótese alguma a prestação de serviço diferenciado ou fora das qualidades exigidas em lei.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 13.1.** Oferecer todas as informações necessárias para que a empresa possa realizar os serviços dentro das especificações técnicas recomendadas;
- 13.2.** Efetuar o pagamento correspondentes ao serviço objeto deste Termo de Referência, de acordo com a disponibilidade financeira;
- 13.3.** Rejeitar no todo ou em parte os serviços que não estiverem de acordo com o solicitado;
- 13.4.** Notificar a contratada, caso os serviços não estejam a contento;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Além do disposto no presente Contrato aplicam-se às partes as normas da ANEEL, em especial a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica e futuras alterações, a Lei nº 8.987/1995, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 13.460/2017 e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.

14.2. Este contrato poderá ser modificado por determinação da ANEEL ou, ainda, diante de alterações de leis, decretos ou atos normativos que regulamentam o serviço de distribuição de energia elétrica e que tenham reflexo na sua prestação.

14.3. A falta ou atraso, por qualquer das Partes, no exercício de qualquer direito não implicará renúncia ou novação, nem afetará o subsequente exercício de tal direito.

15. DA FORMA DE PAGAMENTO

15.1. O pagamento será efetuado de mensal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a realização do evento e encaminhado a nota fiscal/faturas com atesto do fiscal ou gestor, conforme dispõe o artigo 140 da Lei nº 14.133/2021, sendo o crédito providenciado por meio de ordem bancária, na conta corrente indicada pela CONTRATADA no processo licitatório.

15.2. Excepcionalmente, o pagamento poderá ser realizado por meio de fatura/boleto bancário que contenha código de barras. Neste caso, o referido documento deverá ser emitido pelo seu valor líquido, devendo constar em seu corpo o valor bruto da contratação, além dos valores dos tributos que serão retidos na operação. No caso de divergência entre os valores lançados no documento pela CONTRATADA e aqueles que deverão ser retidos/recolhidos pelo Fundo Municipal de Saúde, o pagamento se dará, obrigatoriamente, por depósito em conta corrente.

15.3. O pagamento será efetuado com base no serviço efetivamente prestado, e por ocasião de cada pagamento a ser efetuado à Contratada, as regularidades das certidões exigidas neste instrumento serão verificadas pela área administrativa do Fundo Municipal de Saúde.

15.4. O pagamento, mediante a emissão de qualquer modalidade de ordem bancária, será realizado desde que a CONTRATADA efetue a cobrança de forma a permitir o cumprimento das exigências legais, principalmente no que se refere às retenções tributárias descritas em contrato.

16. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

16.1. A nota fiscal ou nota fiscal/fatura deverá ser entregue na sede do Contratante;

16.2. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

tenha concorrido de alguma forma para tanto, será devido encargos moratórios, desde a data limite para pagamento (30 dias após a apresentação da nota fiscal) até a data do efetivo pagamento pelo CONTRATANTE, que serão calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, onde:

EM = Encargos moratórios

N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = valor da parcela em atraso;

I = índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = i/365$ $I = (6/100) / 365$ $I = 0,00016438$ Onde

i = taxa percentual anual no valor de 6%

16.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável e independentemente do percentual de tributo inserido no documento, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

16.4. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

16.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, sendo que dos consequentes termos de recebimento elaborado pelos Fiscais Técnico e Requisitante, para posterior pagamento, deverão constar as seguintes informações ou serem atendidas as condições abaixo:

- I- a solução deve ser compatível com o objeto, quando este for fracionável em unidades autônomas, as quais permitem identificar as parcelas adimplidas das não adimplidas;
- II- deve estar configurado que o atingimento de determinadas parcelas do objeto, ainda que identificáveis, não produz implicações para o restante da prestação do serviço e/ou do fornecimento contratados.

16.6. O efetivo pagamento da parte incontroversa, no entanto, deverá levar em consideração possíveis glosas que recaiam sobre a Contratada nos termos delineados em Leis e regulamentos aplicáveis ou na documentação da contratação firmada.

16.7. Sempre que for exigido, em todo e qualquer processamento de pagamento no



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

âmbito do Fundo Municipal de Saúde, inclusive os tipos delineados nos artigos 142 a 145 da Lei 14.133/2021, bem como o pagamento direto descrito no inciso IV do § 3º do artigo 121 da mesma Lei 14.133/2021, quando e se aplicáveis, e nas medidas e formas de suas exigibilidades, sempre que possível, a emissão da Nota Fiscal/Fatura contemple as glosas que, eventualmente, sejam aplicadas.

17. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1. As sanções administrativas serão aplicadas de acordo com as disposições dos arts. 158 e 159 da Lei 14.133/2021 e demais normas aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais.

18. ANEXOS

- I – Estudo técnico Preliminar - rol de documentos
- II – Mapa de Riscos; - rol de documentos.

Ministro Andreazza/RO, 19 de janeiro de 2024.

Elaborado por:

Graciele Mendes Egert
Assessora Técnica
Decreto n. 5.880/PMMA/2022

Aprovo o presente Termo de Referência, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas nas declarações e assinaturas acima.

Levi Gomes Gonçalves
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto n.5.190/PMMA/2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ministro Andreazza, no uso de suas atribuições legalmente conferidas, autoriza a abertura da licitação pertinente e respectivas despesas em conformidade com a Lei.

José Alves Pereira
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://sei.ministroandreazza.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=ba3f5f8b-81ef-44f9-ae44-93f951fd90e2>

